



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO LICITATÓRIO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 118/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE FIBRA ÓPTICA, INTERLIGANDO TODOS OS PONTOS ESPECIFICADOS, INCLUINDO MATERIAIS/EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, SUPORTE TÉCNICO, REPAROS EM EQUIPAMENTOS E ROMPIMENTOS DE FIBRAS, A SER INSTALADA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DEMAIS PRÉDIOS

I- DO RELATÓRIO

O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRT-SP, autarquia federal criada nos termos da Lei nº 13.639/2018, com sede na Avenida Liberdade, nº 1000, 16º andar, Liberdade, São Paulo/SP, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 32/2021, cuja sessão está marcada para 28.06.2021.

Em síntese, a impugnante alega que o instrumento convocatório está direcionado a comprovação de registro de documentação, tanto relativa à qualificação técnica operacional, quanto técnica profissional, a um único conselho profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, fato que, segundo as alegações apresentadas, limitaria a participação de diversos outros profissionais igualmente capacitados e habilitados por outra entidade de classe.



II- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta sua oposição ao edital fundamentando-se em eventual direcionamento de exigência de comprovação de registro junto ao CREA, visto que, com o advento da Lei Nº 13.639/2018, de 26/03/2018, a qual criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT:

Analisando o Edital de Tomada de Preços em questão verificamos que se estabelece exigência de registro das licitantes, e respectivo quadro técnico, no Conselho Regional de Engenharia e/ou Arquitetura - CREA/CAU.

Com efeito, verificamos que a referida exigência disposta nos subitens dos itens 08. Conteúdo da Habilitação (subitem IV.A, IV.D E IV.E), 7. Projeto Preliminar e 8. Homologação e Autorização com a concessionária do termo de referência.

Assim, dada a devida licença, numa primeira análise verifica-se um possível direcionamento do certame para profissionais/empresas inscritos apenas no CREA e CAU, conduta esta suficiente para diminuir a competitividade do certame.

As exigências de qualificação técnica da licitante e do profissional técnico estão previstas na Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Entretanto, a Lei 13.639/18 cria diversos conselhos federais, dentre os quais o Conselho Federal de Técnicos Industriais e determina:

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

...

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Como a impugnante alega que as Resoluções 83 e 106 do CFT atribuem também aos Técnicos em Telecomunicações as mesmas atribuições necessárias para cumprimento do objeto, percebe-se que há um aparente conflito entre competências do CFT e CREA, o qual deverá ser resolvido por meio de resolução conjunta nos termos do artigo 31 supracitado.

Porém nota-se que o objeto do presente certame, dentre outros detalhes técnicos traz a necessidade de Homologação e Autorização com a concessionária do Projeto de compartilhamento de Postes, assim como a impugnante trouxe em seus argumentos:

Com efeito, verificamos que a referida exigência disposta nos subitens dos itens 08. Conteúdo da Habilitação (subitem IV.A, IV.D E IV.E), 7. Projeto Preliminar e 8. Homologação e Autorização com a concessionária do termo de referência.

O item 8 do Termo de Referência citado pela impugnante traz os detalhes da necessidade de homologação e autorização com a concessionária, onde novamente traz a necessidade de registro no CREA:



8. HOMOLOGAÇÃO E AUTORIZAÇÃO COM A CONCESSIONÁRIA:

A CONTRATADA deverá realizar todo tramite necessário para regulamentar e autorizar o Município ao compartilhamento dos postes da CONCESSIONÁRIA;

Para homologação e autorização junto a CONCESSIONÁRIA, a CONTRATADA, deve ser cadastrada no portal "Projetos Particulares" da Elektro Energia.

Deverá dispor de um engenheiro devidamente registrado no CREA, possuir registro nacional (caso a empresa seja de São Paulo), além de atender todos os demais requisitos solicitados por esse portal, onde, através deste portal, a CONTRATADA, deverá registrar e obter aprovação completa do projeto e de utilização dos postes necessários;

Toda documentação e autorização deverá estar em nome do Município;

Os pagamentos a serem realizados junto a concessionária deverão ser de responsabilidade da CONTRATANTE, devido todas as documentações e responsabilidades administrativas estarem em nome da CONTRATANTE;

Conforme Regulamento da Concessionária (ND.47 Compartilhamento de Infraestrutura de Rede Elétrica com Redes de Telecomunicações Elektro) disponível em <https://www.elektro.com.br/prestadores-de-servico/compartilhamento-de-infraestrutura-de-rede-eletrica> é obrigatório a apresentação de ART para aprovação do Projeto de compartilhamento de Postes:

6.4 Apresentação do projeto da ocupante

[...]

d) O projeto de ocupação deve ser apresentado nos seguintes moldes:

[...]

- Conter a indicação (nome e número de registro) e aprovação de responsável técnico pelo projeto, devidamente credenciado pelo CREA.

- ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional junto ao CREA –Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, referente ao projeto e/ou construção da rede da Ocupante.

- Cronograma de execução da obra.

- Memorial descritivo contendo a identificação do projeto, localidade, área abrangida, características dos cabos e cordoalhas, quantidades e potências dos equipamentos, total de pontos de fixação ocupados.

Embora a impugnante argumente que a restrição à participação de profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs caracterizará verdadeira violação ao princípio da isonomia, ficou evidenciado que os profissionais



registrados no CFT/CRTs ainda não possuem autorização para apresentação e homologação de projetos junto a Elektro.

Como para que haja a execução do objeto é **INDISPENSÁVEL** a aprovação e homologação do projeto junto a Concessionária, não há outra alternativa a não ser de manter as exigências impugnadas.

Sendo assim, não há que se falar em intenção de direcionamento ou tentativa de cercear a competitividade do certame, e sim, de garantir e assegurar que o Município adquira um serviço seguro e de qualidade, visando o melhor atendimento à população de Marília e conseqüentemente, o atendimento aos princípios que norteiam as contratações públicas tais como: legalidade, impessoalidade, eficiência dentre outros.

DA CONCLUSÃO

Ante as considerações devidamente fundamentadas, INDEFERO a impugnação sub examine, mantendo o edital como lançado.

Dê ciência ao interessado. Lance-se no site, na pasta do processo.

Leme, 25 de junho de 2021

Guilherme Schwenger Neto

Secretário de Educação